ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 15578.720136/2014-86

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	15578.720136/2014-86
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1302-002.329 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	27 de julho de 2017
Matéria	MULTA ISOLADA. DCOMP.
Recorrente	BRAZIL TRADING LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/12/2011

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

ATO NORMATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. CARF. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

INFRAÇÕES. MÁ-FÉ. PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE. Salvo disposição legal em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

PROCESSO PRINCIPAL. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. RELAÇÃO DE CONEXÃO E ACESSORIEDADE. NECESSIDADE DE AJUSTE DA MULTA. Tendo em vista que o presente lançamento é acessório ao processo principal no qual foi homologada parcialmente a compensação declarada, impõe-se o ajuste da multa aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência suscitadas e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do relatorio e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos César Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ester Marques Lins de Sousa, Eduardo Morgado Rodrigues (suplente convocado) e Luiz Tadeu Matosinho Machado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 207 a 232) interposto contra o Acórdão nº 01-32.039, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA (fls. 196 a 202), que, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2011

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. As disposições do Código de Processo Civil têm aplicação subsidiária no processo administrativo fiscal, neste não se impondo quando houver previsões legislativas específicas.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO VEDADA. ENTENDIMENTO ADMINISTRATIVO. A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou de ilegalidade dos preceitos legais que embasaram o ato de lançamento. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário. As alegações de inconstitucionalidade ou de ilegalidade somente são apreciadas nos julgamentos administrativos quando houver expressa autorização.

INFRAÇÕES. RESPONSABILIDADE. Salvo disposição legal em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

O presente processo cuida de Auto de Infração (fls. 12 a 15), relativo a multa isolada aplicada, com base no art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação conferida pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, em decorrência da não homologação da compensação de que trata a Declaração de Compensação (DComp) nº 15955.49304.291211.1.3.03-0704, com crédito total apurado no valor de R$ 1.407.570,20.

O sujeito passivo apresentou, em 20/10/2014, Impugnação ao lançamento (fls. 22 a 40), cujas alegações foram sintetizadas pelo Acórdão recorrido, do seguinte modo:

> *"1. Houve a decadência do direito da fazenda pública promover a glosa das despesas ocorridas no ano-calendário 2006;*
>
> *2. Apresentou impugnação contra o lançamento que alterou a base de cálculo da CSLL (processo nº 15578.720163/2013-78), bem como manifestação de inconformidade contra a decisão que não homologou a compensação (processo nº 15578.720032/2013-91);*
>
> *3. Dessa forma, o lançamento é nulo por não haver decisão definitiva acerca dos recursos apresentados nos processos nº 15578.720163/2013-78 e 15578.720032/2013-91;*
>
> *4. Deve ser reconhecida a prejudicialidade da impugnação e da manifestação de inconformidade em relação a este processo, conforme art. 265, IV, "a" e "b", do Código Processo Civil;*
>
> *5. Apenas com o trânsito em julgado dos citados processos administrativos que a situação jurídica se constituirá definitivamente, nos termos do art. 116, II, do CTN;*
>
> *6. Deve-se aguardar o desfecho daqueles processos administrativos, sob pena de ofender o art. 151, III, do CTN;*
>
> *7. Requer a suspensão do processo e/ou a conversão do julgamento em diligência, até que seja proferida decisão final (com trânsito em julgado) nos autos dos processos n° 15578.720163/2013-78 e 15578.720032/2013-91;*
>
> *8. A multa é inconstitucional por violar o direito de petição, o devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;*
>
> *9. A multa é ainda indevida pela ausência de má-fé do sujeito passivo na apresentação das compensações não homologadas;*
>
> *10. A multa aplicada representa um verdadeiro bis in idem, pois nos autos do processo 15578.720163/2013-78 já foram aplicadas penalidades/multas, objetivando coibir a prática de atos contrários à legislação em vigor."*

Este processo foi juntado por apensação ao processo administrativo nº 15578.720032/2013-91, que trata do Recurso Voluntário contra a decisão que não homologou a compensação informada na DComp nº 15955.49304.291211.1.3.03-0704 (fl. 32).

O Acórdão recorrido afastou as preliminares de nulidade do Auto de Infração, de conexão e prejudicialidade do processo administrativo n° 15578.720163/2013-78 em relação aos presentes autos, e os pedidos de suspensão ou conversão do processo em diligência.

Refutou, ainda, a apreciação de alegações de inconstitucionalidade ou ilegalidade de preceitos normativos.

No mérito, rejeitou a alegação de decadência do direito da Fazenda Pública para promover glosas de despesas em relação ao ano-calendário de 2006, por ser matéria já apreciada nos autos do processo nº 15578.720032/2013-91.

Por fim, não acatou as teses de que a multa aplicada seria indevida, por não haver sido configurada a má-fé do sujeito passivo, e de que a penalidade constituiria *bis in idem* em relação àquelas aplicadas nos autos do processo administrativo nº 15578.720163/2013-78.

No Recurso Voluntário apresentado (fls. 207 a 232), a Recorrente:

a.1) Suscita, mais uma vez, a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública promover glosa de despesas em relação ao ano-calendário de 2006, o que violaria o art. 156, inciso V, e 173, ambos do CTN, posto que ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos.

a.2) Sustenta, ainda, que ao contrário do afirmado no Acórdão recorrido, o caso trata sim de lançamento de créditos tributários, posto que em decorrência do não reconhecimento do direito creditório, teria sido realizado tal lançamento;

a.3) Invoca, em favor de sua alegação, o Acórdão nº 107-08.306, proferido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), bem como aponta que decisão proferida pelo julgador de primeira instância, no âmbito do processo administrativo nº 15578.720163/2013-78, já teria reformado parte da glosa que fundamentou aquelas procedidas no âmbito dos presentes autos;

b.1) Igualmente, repete as alegações de nulidade do Auto de Infração, bem como de prejudicialidade dos Recursos Voluntários apresentados nos processos administrativos nº 15578.720163/2013-78 e 15578.720032/2013-91, já que, ao seu ver, os fatos produzidos na ação fiscal que resultou naquele processo foram ilegal e indevidamente utilizadas para embasar as glosas realizadas no caso sob análise;

b.2) Afirma que, ao não se aguardar o trâmite do processo administrativo nº 15578.720163/2013-78, houve cerceamento do seu direito de defesa, no sentido de que foi impedida de se defender de fato consumado com base em situação pendente de julgamento e que após o resultado definitivo daquele processo poderá resultar em reflexos na apuração do saldo negativo de que tratam os presentes autos;

b.3) Por força da alegada prejudicialidade, defende a suspensão do presente processo, ou conversão em diligência, até que decisão final seja proferida nos processos administrativos nº 15578.720163/2013-78 e 15578.720032/2013-91;

c) No mérito, assevera a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, posto que violaria o direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal;

d) Repete a alegação de ausência de má-fé quando da apresentação das DComp que ensejaram a lavratura do Auto de Infração de que tratam os autos;

e) Finaliza, sustentando que a multa aplicada representaria *bis in idem* com a penalidade imposta no processo administrativo nº 15578.720163/2013-78.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo

1. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

A Recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância em 09 de julho de 2015 (fl. 205) e apresentou o Recurso Voluntário de fls. 207 a 232, em 07 de agosto de 2015, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por Procuradoras, devidamente constituídas às fls. 328 a 332.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso II, e Art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2. DA REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO DO DIREITO CREDITÓRIO

A Recorrente invoca a decadência do direito de a Fazenda Pública promover glosa de despesas em relação ao ano-calendário de 2006, uma vez que ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos, posto que isso violaria o art. 156, inciso V, e 173, ambos do CTN.

A análise de tal questão já foi analisada exaustivamente por esta Turma no Acórdão proferido no processo apenso de nº 15578.720032/2013-91, quando se concluiu pela inexistência da referida decadência, posto que, com base no art. 74, §1º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na redação conferida pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, a Fazenda Pública dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para verificar a correção da compensação declarada por meio de Declaração de Compensação, o que inclui, inclusive, a base de cálculo do suposto crédito invocado pelo sujeito passivo, ainda que se refira a fatos ocorridos a mais de 5 (cinco) anos, **não para que realize lançamento tributário, mas para embasar a decisão acerca da restituição/compensação**.

Ademais, como já relatado, os presentes autos dizem respeito apenas à lavratura de auto de infração para constituição de multa isolada, em decorrência de não homologação de compensação declarada em DComp.

Assim, a alegação da Recorrente é matéria a ser tratada no âmbito do processo administrativo que analisa a não homologação da DComp (exatamente o de 15578.720032/2013-91), e não neste, onde devem ser examinado apenas a legalidade do procedimento de constituição da referida penalidade.

Isto posto, voto no sentido de não reconhecer a decadência suscitada pela Recorrente.

3. DA INEXISTÊNCIA DE DECORRÊNCIA COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15578.720163/2013-78

No mesmo Acórdão proferido no processo apenso de nº 15578.720032/2013-91, também ficou demonstrada a inexistência de qualquer decorrência entre o presente processo e o de nº 15578.720163/2013-78.

Como esclarecido, este último processo administrativo trata de procedimento fiscal e Autos de Infração relativos aos anos-calendários de 2008, 2009 e 2010.

Os presentes autos, por outro lado, como já relatado, dizem respeito a lavratura de auto de infração, em decorrência de não homologação de compensação declarada em DComp apresentada com base em suposto saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurado em relação ao ano-calendário de 2006, e compensado com débito de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) do período de apuração de dezembro de 2011 (fls. 4 a 11).

Fica patente, portanto, a total dissociação de períodos.

O único vínculo existente diz respeito ao aproveitamento, no processo nº 15578.720032/2013-91, de elementos de prova colhidos no âmbito do procedimento fiscal que originou o processo administrativo nº 15578.720163/2013-78, cuja valoração é realizada de modo independente em um e outro processo.

Não procede, em absoluto, a argumentação da Recorrente no sentido de que o Despacho de Não-Homologação da compensação informada em DComp e o Auto de Infração de que tratam os presentes autos deveriam aguardar o desfecho final do processo administrativo nº 15578.720163/2013-78, já que é cristalino que se trata de matérias totalmente desvinculadas, sendo plenamente possível ao sujeito passivo exercer o seu pleno direito de defesa, como realizou perante as instâncias do contencioso administrativa.

Deste modo, inexiste qualquer nulidade na lavratura do Auto de Infração de que tratam os presentes autos, tampouco prejudicialidade deste processo com relação ao de nº 15578.720163/2013-78, não se aplicando, portanto, o sobrestamento previsto no art. 6º, §5º, do Anexo II do RI/CARF.

4. DA DECORRÊNCIA COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15578.720032/2013-91

No que diz respeito à relação existente entre os presentes autos e o processo administrativo nº 15578.720032/2013-91, é óbvia a decorrência, sendo importante examinar o procedimento previsto na legislação para tal situação.

Vejamos o que dispõe, portanto, o Art. 6º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015:

> *"Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*
>
> *§1º Os processos podem ser vinculados por:*
>
> *(...)*
>
> *II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Observada a competência da Seção, os processos poderão ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.*
>
> *§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.*
>
> *§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.*
>
> *§ 5º Se o processo principal e os decorrentes e os reflexos estiverem localizados em Seções diversas do CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo na Câmara, de forma a aguardar a decisão de mesma instância relativa ao processo principal.*"

Observa-se, deste modo, que o procedimento previsto pela legislação, para evitar julgamentos conflitantes, é que os processos tramitem, sempre que possível, vinculados e que o julgamento do processo decorrente aguarde o julgamento de mesma instância do processo principal.

Pois bem, no caso sob análise, os processos tramitam apensos, tendo sido distribuídos à mesma relatoria e o julgamento do presente processo pelo CARF somente acontece após este Conselho haver proferido decisão no processo.

Inclusive, os reflexos da decisão proferida nos autos principais serão observados em tópico específico deste Acórdão.

Não há, portanto, qualquer nulidade, nem há previsão na legislação de que se aguarde decisão definitiva no processo principal que analisa a compensação, para a lavratura do auto de infração referente à multa isolada pela não-homologação, ou mesmo para o julgamento de recurso apresentado no processo decorrente.

A invocação que a Recorrente faz à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em decorrência de reclamações e recursos (art. 151, inciso III, do CTN) é plenamente aplicável ao caso, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído nos presentes autos, enquanto pendente de julgamento os recursos nele interpostos, na forma prescrita pela legislação.

Contudo, a referida suspensão (também aplicável ao débito indevidamente compensado por meio de DComp), não obsta a lavratura do auto de infração decorrente da não-homologação nem impede o trâmite administrativo do processo que trata desta penalidade.

Isto posto, mais uma vez, rejeita-se a alegação de nulidade do Auto de Infração de que tratam os presentes autos, bem como de suspensão do presente processo até a decisão final do processo administrativo nº 15578.720032/2013-91.

5. DA INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO LEGAL

A Recorrente sustenta a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, posto que violaria o direito de petição previsto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal.

Neste ponto, cabe invocar a Súmula CARF nº 2 (de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termo do Art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015), que dispõe que "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*".

No mesmo sentido o Art. 62 do Anexo II do RI/CARF:

> *"Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade."*

Não procede a alegação da Recorrente de que a inconstitucionalidade invocada já teria sido reconhecida por Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, o que enquadraria o caso na exceção prevista no §1º, inciso II, alínea *b*, do citado art. 62 do RI/CARF.

Deixo, portanto, de analisar as razões recursais apresentadas pelo sujeito passivo em relação a tal ponto, por força dos citados dispositivos.

6. DA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ

A Recorrente repete a alegação de ausência de má-fé quando da apresentação das DComp que ensejaram a lavratura do Auto de Infração de que tratam estes autos.

Como bem exposto no Acórdão recorrido, a má-fé não é elemento constitutivo da penalidade imposta, que decorre meramente de infração à legislação tributária, independentemente da intenção do agente, conforme preceituado pelo art. 136 do CTN.

É necessária disposição expressa de lei, para que o elemento volitivo seja considerado, o que não ocorre no caso do art. 74, §17, da Lei nº 9.430, de 1996.

Nego provimento, portanto, ao Recurso Voluntário em relação a tal fundamento.

7. DA INEXISTÊNCIA DE *BIS IN IDEM*

Finaliza a Recorrente sustentando que a multa aplicada nestes autos representaria *bis in idem* com a penalidade imposta no processo administrativo nº 15578.720163/2013-78.

Ora a total desvinculação entre o presente processo e o de nº 15578.720163/2013-78 já ficou demonstrada nesta decisão.

Assim, as penalidades impostas naqueles autos dizem respeito a fatos ocorridos na apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL nos anos-calendários de 2008, 2009 e 2010.

A penalidade de que trata esse processo, repise-se, diz respeito à compensação de suposto crédito de saldo negativo de CSLL apurado em relação ao ano-calendário de 2006.

Assim, de plano, fica afastada a existência de qualquer *bis in idem* entre as referidas penalidades.

8. DOS REFLEXOS DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15578.720032/2013-91

Por meio do Acórdão proferido nos autos do processo administrativo nº 15578.720032/2013-91, foi dado provimento parcial ao Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente, de modo que a compensação declarada por meio da DComp nº 15955.49304.291211.1.3.03-0704 foi considerada homologada parcialmente, até o montante original de R$ 910.697,82 (novecentos e dez mil reais, seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos), que, atualizado na forma dos art. nº 39, §4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, corresponde, à data da apresentação da DComp, a R$ 1.394.005,15 (R$ 910.697,82 x 1,5307).

Isto posto, a multa imposta ao sujeito passivo deve ser reduzida para considerar apenas a parcela da compensação que restou não-homologada, ou seja, R$ 701.135,24 (R$ 2.095.140,39-R$ 1.394.005,15).

Em decorrência do dispositivo legal invocado no lançamento, o montante da multa corresponde a 50% do valor do crédito objeto da DComp não homologado, o que, *in casu*, significa R$ 350.567,62 (50% de R$ 701.135,24).

9. DA ALTERAÇÃO DA BASE NORMATIVA

Cabe, por fim, fazer alusão à inovação legislativa que alterou o dispositivo que embasou o lançamento da multa isolada de que trata o presente processo.

É que, à data do lançamento, o §17 do art. 74 da Lei nº 9.430, possuía a redação conferida pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, nos seguintes termos:

> *"§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também,* ***sobre o valor do crédito*** *objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*" (destacou-se)

A Medida Provisória nº 656, de 07 de outubro de 2014 (posteriormente convertida na Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015), porém, conferiu nova redação ao citado dispositivo:

> *§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento)* ***sobre o valor do débito*** *objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.* (destacou-se)

Como se observa, a penalidade pela compensação indevida foi mantida, alterando-se apenas a sua base de cálculo, que poderá ser de mesmo montante (no caso da compensação integral do crédito) ou inferior (no caso da compensação parcial do crédito).

No caso dos autos, o suposto crédito foi integralmente compensado pela Recorrente, de modo que o valor da multa aplicada de acordo com a nova redação do dispositivo legal em tela corresponde ao valor constante do Auto de Infração, de modo que não há que se falar em retroatividade benigna, nos termos do art. 106, inciso II, alínea *c*, do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reduzir a multa imposta ao valor de R$ 350.567,62 (trezentos e cinquenta mil, quinhentos e sessenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Relator